



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2620568 - RS (2024/0148296-7)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : G N B
ADVOGADO : ANDERSON MARQUES LEMOS LEONI - RS108583

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO MINISTERIAL. BUSCA PESSOAL. ILICITUDE DA PROVA RECONHECIDA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE DADOS OBJETIVOS. APENAS FUGA AO AVISTAR A POLÍCIA SEM DADOS ADICIONAIS. IMPRESSÃO SUBJETIVA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial, cujos requisitos de admissibilidade foram cumpridos, interposto contra acórdão que reconheceu a ilegalidade da busca pessoal e a consequente apreensão de drogas.

2. Durante patrulhamento, policiais avistaram um grupo em local conhecido por tráfico. Ao perceberem a presença policial, os indivíduos fugiram, sendo o réu alcançado e revistado, resultando na apreensão de drogas.

3. O Tribunal *a quo* considerou ilícita a prova obtida na busca pessoal, por falta de fundada suspeita, e absolveu o réu por ausência de materialidade delitiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a busca pessoal realizada sem fundada suspeita, baseada apenas na fuga do réu, é válida para justificar a apreensão de drogas e a condenação por tráfico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A busca pessoal deve ser fundamentada em suspeita concreta e objetiva, não sendo suficiente a mera fuga aliada a impressões subjetivas.

6. A ausência de elementos objetivos que justifiquem a abordagem torna a prova ilícita, impedindo sua utilização para condenação.

7. A reanálise do acervo fático-probatório é inviável em sede de recurso especial, conforme entendimento consolidado.

IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 29 de novembro de 2024.

**Ministra Daniela Teixeira
Relatora**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2620568 - RS (2024/0148296-7)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : G N B
ADVOGADO : ANDERSON MARQUES LEMOS LEONI - RS108583

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO MINISTERIAL. BUSCA PESSOAL. ILICITUDE DA PROVA RECONHECIDA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE DADOS OBJETIVOS. APENAS FUGA AO AVISTAR A POLÍCIA SEM DADOS ADICIONAIS. IMPRESSÃO SUBJETIVA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial, cujos requisitos de admissibilidade foram cumpridos, interposto contra acórdão que reconheceu a ilegalidade da busca pessoal e a consequente apreensão de drogas.

2. Durante patrulhamento, policiais avistaram um grupo em local conhecido por tráfico. Ao perceberem a presença policial, os indivíduos fugiram, sendo o réu alcançado e revistado, resultando na apreensão de drogas.

3. O Tribunal *a quo* considerou ilícita a prova obtida na busca pessoal, por falta de fundada suspeita, e absolveu o réu por ausência de materialidade delitiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a busca pessoal realizada sem fundada suspeita, baseada apenas na fuga do réu, é válida para justificar a apreensão de drogas e a condenação por tráfico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A busca pessoal deve ser fundamentada em suspeita concreta e objetiva, não sendo suficiente a mera fuga aliada a impressões subjetivas.

6. A ausência de elementos objetivos que justifiquem a abordagem torna a prova ilícita, impedindo sua utilização para condenação.

7. A reanálise do acervo fático-probatório é inviável em sede de recurso especial, conforme entendimento consolidado.

IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pelo ora agravante.

Contraminuta apresentada, onde a parte recorrida postula o não conhecimento do recurso ou o seu não provimento.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Adiante, observo que a parte recorrente aponta como violados os seguintes dispositivos arts. 157, 240, § 2º, e 244, do CP.

A análise das razões motivadas na origem indica que se encontram em linha com o entendimento desta Corte, a indicar a incidência da Súmula nº 83/STJ, conforme se verifica da fundamentação adotada (e-STJ fls. 203/209):

Conheço do recurso interposto, porquanto satisfaz os requisitos intrínsecos (adequação legal, legitimação e interesse) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal) de admissibilidade.

Analiso, inicialmente, questão preliminar - de ofício - consistente na ilicitude na obtenção da prova material do crime de tráfico de drogas, pois prejudicial ao restante das questões debatidas.

Conforme se apurou durante a instrução processual, policiais militares, em patrulhamento de rotina, avistaram um grupo de pessoas em local conhecido como ponto de tráfico. Tais indivíduos, ao visualizar a guarnição, empreenderam fuga. Foram, então, perseguidos pelos agentes policiais, que lograram alcançar o réu.

Como se vê, a motivação da abordagem do réu não restou suficientemente esclarecida nos autos.

Primeiramente, nada se extrai nesse sentido dos depoimentos dos policiais, pois em nenhum momento referiram eles alguma atitude suspeita específica ou outra razão para a revista pessoal no acusado, senão a mera fuga, juntamente com outros indivíduos, ao avistar a guarnição.

No aspecto, para fins de evitar desnecessária tautologia, reproduzo os depoimentos transcritos na sentença fustigada:

"Interrogado, o acusado G N B negou envolvimento no tráfico de drogas, alegando ser usuário de cocaína e crack e que já foi internado várias vezes entre os anos de 2008 até 2017. Contou que, no dia dos fatos, estava no ponto de traficância para comprar drogas junto com outras pessoas, quando viu duas viaturas de polícia e uma "correria", sendo que jogaram a droga no chão, próximo de sua pessoa. Relatou que também correu, sendo perseguido e detido. Que tinha consigo R\$ 150,00 e o restante do dinheiro estava dentro da bolsa de drogas e não era seu.

Referiu não conhecer os policiais da ocorrência e negou que tenha resistido à abordagem, mencionando que foi agredido por spray de pimenta. Revelou que, após pagar suas contas, gastava o restante de seu dinheiro em drogas, desembolsando R\$ 50 a R\$ 70 por vez na compra de 07 buchas, totalizando, ao final, cerca de R\$ 500,00. Expôs que, na época dos fatos, interrompeu o tratamento contra a drogadição e que supõe ter passado por nove internações. Por fim, declarou estar arrependido de ter ido ao ponto de tráfico [60.2].

A negativa, entretanto, não se sustenta.

A Policial Militar FERNANDA ANSCHAU DORNELES declarou que sua guarnição estava em patrulhamento no bairro Primeiro de Maio, quando visualizou um grupo de pessoas que empreendeu fuga. Relatou que, após duas quadras de perseguição, abordaram um deles, identificado como G Nogueira Bueno. Confirmou que, em revista pessoal, foi encontrado no bolso do detido um potinho com cocaína e, na pochete, a maconha e dinheiro. Que o acusado tentou evadir. Revelou não se recordar visualmente de G e que não houve agressão às costelas dele [52.2].

Na mesma direção, o Policial Militar FABRICIO PEDRETTI PAVAN, referiu que, durante patrulhamento no bairro Primeiro de Maio, visualizaram um grupo de pessoas em uma esquina que imediatamente se dispersou, tendo realizado a abordagem de um indivíduo identificado como G, com quem foi encontrado um pote e uma pochete com drogas. Que tem conhecimento que o acusado já foi preso outras vezes em ocorrência de tráfico. Apontou que, enquanto G fugia, caiu na via e foi necessário o uso moderado da força para contê-lo [52.4].

E, por fim, o Policial Militar JEFERSON DA SILVA SANTOS, narrou que a guarnição estava em patrulhamento no bairro Primeiro de Maio, conhecido por frequentes casos de tráfico de drogas, quando avistou indivíduos que empreenderam fuga, sendo que o policial PAVAN perseguiu o acusado por duas quadras até a abordagem, sendo necessário o uso da força. Que em revista foram encontradas drogas e dinheiro. Que com o acusado tinha um pote com cocaína e uma pochete com

maconha e dinheiro.

Relata que não conhecia G de outras ocorrências [52.5]."

Como se viu, os policiais alegaram que abordaram o réu, sem, contudo, apresentar algum motivo concreto para tanto, senão, repita-se, o simples e insuficiente fato de ter ele empreendido fuga, juntamente com outros indivíduos, ao avistar a guarnição.

Com o réu foram apreendidas 31 porções de cocaína, pesando 9,19g, e 11 porções de maconha, pesando 37,30g.

Feitas tais considerações, de dizer que o simples fato de se tratar de local conhecido como ponto de tráfico e de ter o réu empreendido fuga ao avistar a guarnição, não eram - nem são - circunstâncias autorizadoras para a realização de revista (busca) pessoal, pois ausente qualquer percepção anterior, nas circunstâncias acima especificadas, de que estivesse ele a praticar alguma conduta ilícita capaz de ensejar a abordagem e, assim, justificar o posterior encontro da droga.

Segundo LIMA, a busca pessoal de natureza processual penal, regulamentada pelo art. 244 do CPP - naturalmente combinado com o disposto no art. 240, §2º do mesmo Diploma Legal -, deve ser determinada quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo coisas achadas ou obtidas por meios criminosos, dentre outras de origem espúria, o que não ocorreu no caso em apreço.

Na espécie, a revista pessoal não se calcou em elementos concretos, mas na mera percepção subjetiva, a partir da fuga do increpado, com apoio, diga-se, no mero "tirocínio" policial.

[...]

No caso dos autos, como alhures demonstrado, não havia qualquer suspeita anterior que motivasse a abordagem do réu, que foi revistado porque empreendeu fuga, juntamente com outras pessoas, ao avistar a guarnição.

Ora, evidentemente que a fuga, a região de traficância e o eventual etiquetamento do acusado possuem caráter absolutamente subjetivo e denotam mera intuição, além de serem circunstâncias genéricas, de modo que isso não consistiria, por si só, em fundada suspeita.

Nesse contexto, de lembrar que não basta dizer, como comumente ocorre, que em se tratando de crime permanente, a execução do delito se protraí no tempo, de modo que o estado de flagrância e a ofensa ao bem jurídico só cessa por vontade do agente e, a partir daí, legitima-se, tout court, a atuação policial.

No caso concreto, houve clara ilegalidade na busca pessoal realizada, pois o mero fato de o acusado estar em conhecido ponto de tráfico e ter empreendido fuga ao perceber a presença dos policiais, exigia que os agentes policiais esclarecessem qual foi o dado, qual foi a circunstância caracterizadora de percepção ex ante de que o acusado possuía objetos ilícitos consigo.

No mesmo sentido, cite-se o seguinte precedente da Quinta Turma, cujo entendimento se assemelha ao adotado pelo acórdão recorrido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MANTIDA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CUMPRIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - ANPP. DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ORA AGRAVADO. AUSÊNCIA DE

PREJUDICIALIDADE. BUSCA PESSOAL. IRREGULARIDADE NA ATUAÇÃO DOS AGENTES ESTATAIS. RECONHECIMENTO DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS PRÉVIOS DA SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. SUPOSTO NERVOSISMO DO AGRAVADO AO AVISTAR OS POLÍCIAS EM PATRULHAMENTO. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. ABSOLVIÇÃO DO RÉU QUANTO AO DELITO IMPUTADO. ANULAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. AGRAVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESPROVIDO.

1. De acordo com o entendimento desta Corte Superior, a superveniência da homologação de acordo de não persecução penal proferida em favor do acusado não prejudica a tese referente à ilegalidade da busca pessoal realizada sem autorização judicial.

2. No exame de casos análogos, esta Corte Superior tem adotado entendimento no sentido de que a busca pessoal e veicular são disciplinadas pela norma constante nos arts. 240, § 2º, e 244, ambos do Código de Processo Penal - CPP. Para ambas, exige-se fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito.

No caso em apreço, verifica-se que não foram observados os pressupostos exigidos para que a busca pessoal seja reputada legal, sendo evidente a irregularidade na atuação dos agentes estatais.

Isso porque, consoante consta dos autos, os policiais militares estavam em patrulhamento no bairro que o agravado se encontrava, todavia, o acusado estava em uma moto com outro indivíduo e demonstrou nervosismo ao avistar os policiais, empreendendo fuga; e, ao ser alcançado, verificaram que estava na posse de pequena quantidade de droga - trinta microtubos contendo cocaína, com peso de 41g.

Assim, não há informação nos autos de que haviam indícios de traficância ou mesmo investigação prévia, além do suposto nervosismo aparente do agravado ao avistar a viatura, sendo certo que a recente jurisprudência deste STJ é no sentido de que: "Não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e. g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de "fundada suspeita" exigido pelo art. 244 do CPP" (RHC n. 158.580/BA, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 25/4/2022).

3. Nesse contexto, não restou evidenciada a justificativa para a abordagem, a qual culminou na apreensão de entorpecentes (estado de flagrância), vislumbrando-se ilegalidade na atuação dos agentes, uma vez que não estava amparada em circunstâncias concretas.

4. Presente a existência de flagrante constrangimento ilegal que autoriza a concessão da ordem para reconhecer a nulidade da busca pessoal realizada e de todas as provas dela decorrente. Assim, reconhecida a ilegalidade da busca pessoal promovida pelos policiais militares, devem ser reconhecidas como ilícitas as provas do crime de tráfico de drogas colhidas no bojo do Processo n. 1501144-19.2022.8.26.0630/SP, o que enseja a absolvição do agravado ante a ausência de materialidade delitiva.

5. Concedida a ordem de habeas corpus para que fosse trancada a

ação penal de n. 1501144-19.2022.8.26.0630, com a consequente anulação do acordo de não persecução penal.

6. Agravo regimental do Ministério Público Federal desprovido.

(AgRg no HC n. 810.112/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023.)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0148296-7

**AREsp 2.620.568 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 50140127320228210010 50344645220238217000 50373622720218210010

EM MESA

**JULGADO: 27/11/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA**

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO : G N B

ADVOGADO : ANDERSON MARQUES LEMOS LEONI - RS108583

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.